



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 042/2025

Impugnante: Biomovement Ambiental Ltda.

CNPJ: 05.573.061/0001-61

Endereço: Rua Borges de Barros, nº 90, Sumarezinho, São Paulo, SP, CEP 05441-050

Após análise dos argumentos apresentados, seguem nossas considerações:

1. DA LEGALIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO

1.1. A impugnante sustenta que a utilização da modalidade de pregão eletrônico para aquisição de produtos patenteados seria ilegal, sugerindo que a contratação deveria ocorrer por **inexigibilidade de licitação**, com base na exclusividade da patente.

1.2. No entanto, cumpre destacar que, conforme o **art. 74, I da Lei 14.133/2021**, a inexigibilidade de licitação é aplicável quando não há **viabilidade de competição**, o que não se demonstra automaticamente em casos de produtos patenteados. A Lei não impede a realização de licitação para produtos patenteados, desde que respeitados os direitos de propriedade industrial, como ocorre no presente caso.

1.3. É importante frisar que a mera titularidade de uma patente não implica exclusividade irrestrita de fornecimento para a Administração Pública. O art. 3º da Lei 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial) protege os direitos de uso e exploração da patente, mas isso não elimina a possibilidade de concorrência em situações onde outros fornecedores licenciados ou alternativas tecnológicas possam existir.

1.4. Foram identificadas outros órgãos públicos que realizaram contratações análogas para o mesmo objeto, na **modalidade de Pregão** dos quais podem ser verificados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

Município de Japira: <https://pncp.gov.br/app/editais/75969881000152/2024/127>

Município de Ribeirão Claro: <https://pncp.gov.br/app/editais/75449579000173/2024/69>

Município de Jateí: <https://pncp.gov.br/app/editais/03783859000102/2024/57>

Município de Nova Laranjeiras: <https://pncp.gov.br/app/editais/95587648000112/2024/106>

Município de Bocaiuva do Sul: <https://pncp.gov.br/app/editais/76105592000178/2024/203>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

2. DA VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

2.1. A impugnante argumenta que, por ser a distribuidora exclusiva no Brasil do produto patenteado pela HomeBiogas, haveria inviabilidade de competição. Todavia, essa alegação precisa ser cuidadosamente verificada no que diz respeito ao **interesse público** e à existência de **alternativas tecnológicas**.

2.2. Mesmo em situações de patente, é possível que existam **soluções tecnológicas similares** ou substitutivas no mercado que atendam às necessidades da Administração, o que justifica a abertura de processo licitatório.

2.3. Constatou-se através de simples pesquisa no Google a existência de outros tipos de biodigestores para produção de fertilizantes e biogás. No caso em tela constata-se que a impugnante não é a única capacitada para trabalhar com biodigestores, e sim com biodigestores da marca HOMEBIOGAS.

2.5. Ademais, a legislação brasileira permite que empresas detentoras de patentes ou seus licenciados participem de licitações públicas, desde que atendam às exigências do edital e que os direitos de propriedade industrial sejam respeitados.

3. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A ABNT NBR ISO 23590 não é obrigatória para biodigestores não caseiros. Embora possa servir como referência técnica, sua adoção como exigência obrigatória para fins de qualificação técnica restringiria a competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, não se trata de norma compulsória no ordenamento jurídico brasileiro, não havendo obrigatoriedade legal ou regulamentar que imponha sua observância como critério de habilitação. A imposição de tal exigência, poderia configurar cláusula excessivamente restritiva, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e com os princípios da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a Administração opta por manter as exigências de qualificação técnica já previstas no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAIS

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

4. DA RESTRIÇÃO A ME/EPP

3.1. Embora à participação exclusiva de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) seja legalmente possível e esteja prevista nas Leis Complementares nº 123/2006 e nº 147/2014, optou-se pela adoção de **ampla concorrência** para o presente processo licitatório, conforme justificativa constante nos documentos do processo.

Ressalta-se que a publicação com a restrição exclusiva a ME/EPP ocorreu por equívoco, devendo o edital ser retificado e republicado.

Pinhaís, 21 de julho de 2025.

Adailton Marcos Regly

Diretor do Departamento de Administração
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Francielli da Silva

Gerente de Licitações
Secretaria Municipal de Meio Ambiente